FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011938-21.2015.8.26.0566 - 2015/002736

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 402/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: RONALD BAPTISTA

Data da Audiência 25/07/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de RONALD BAPTISTA, realizada no dia 25 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CLAUDIO MULLER GUERINI e a testemunha ANA PAULA DE ALMEIDA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha ALESSANDRO PEREIRA LOPES, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RONALD BAPTISTA pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Tanto a vítima quanto sua esposa confirmam que o celular foi apreendido com o acusado, que não nega tal fato. Acrescenta Ronald que não sabia da procedência ilícita do aparelho. Entretanto, tal afirmativa não deve ser aceita pelo juízo até porque Ronald sustentou que adquiriu aquele aparelho pagando com o fornecimento de pedras de crack. Ora, com

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

esse expediente é forçoso reconhecer que o acusado sabia da ilicitude do aparelho adquirido. E plurirreincidente e merece condenação acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Em juízo, o acusado negou a ciência da origem ilícita do celular descrito na denúncia. Alegou que estava fumando crack, quando chegou um conhecido seu, vulgo Alemão, para fumar o entorpecente, deixando o celular em agradecimento. Efetivamente, embora a res tenha sido localizada em poder do acusado, não foi demonstrado pela acusação o elemento subjetivo indispensável à incidência típica. Vale destacar o contexto em que a res chegou à posse do acusado, fato que o traz credibilidade à versão por ele apresentada. Como bem destacado pela testemunha Carlos, o réu apresentava indicativo de que havia feito uso recente de drogas. Assim, é caso de absolvição. Subsidiariamente, é caso de desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação. O tipo penal presente no artigo 180, caput, exige dolo direto para a sua incidência ("coisa que sabe ser produto de crime"), não se satisfazendo sequer com dolo eventual. A desproporção entre o valor da coisa e o preço efetivamente pago, assim como a condição de quem oferece a coisa adquirida são elementares da figura delitiva presente no artigo 180, §3º, do CP, não podendo, por isso, serem utilizadas como indicativos do dolo direto do acusado. A verdade é que o Ministério Público não fez prova do dolo direto, não podendo ser este demonstrado por meros indícios. A situação de dúvida surgida favorece o acusado, face à incidência do princípio do in dubio pro reo. Assim, subsidiariamente, requer-se a desclassificação. Por fim, ainda subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não era reincidente específico. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. RONALD BAPTISTA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 99) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório, a desclassificação para o delito de receptação culposa ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusação. A materialidade foi demonstrada pelo BO de fls. 07/10, auto de exibição e apreensão de fl. 11, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado disse que estava na posse do telefone que havia recebido de um terceiro, como presente, por ter compartilhado drogas de sua propriedade com aquele. Negou que tivesse ciência da origem ilícita do telefone. Sua versão não convence. A vítima Cláudio confirmou em juízo que surpreendeu o acusado na posse do telefone mencionado na denúncia. Nada leva a crer que o réu, usuário frequente de drogas, não desconfiasse da origem ilícita de telefone com razoável valor, dado de presente por outro conhecido usuário de drogas. Diante disso, conclui-se que Ronald agiu com dolo direto, sendo impossível que não tivesse ciência ou, ao menos, desconfiasse da origem ilícita do bem móvel. Dessa forma, fica afastada a tese de desclassificação da conduta sustentada pela combativa defesa. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, considerando que o acusado é portador de péssimos antecedentes (fls. 75/93). Na segunda fase, considerando que o acusado, ao menos, confessou a posse do telefone e que tal fato foi utilizado na fundamentação da sentença, compenso a agravante da reincidência (fls. 75/93) com a confissão parcial dos fatos. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena que torno definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Diante da reincidência, o regime inicial da pena privativa de liberdade é o semiaberto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RONALD BAPTISTA à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 11 dias-multa, no piso mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defensor Público:

Promotor: